



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.285, DE 2020

(Do Sr. Rubens Pereira Júnior)

Autoriza o acesso ao transporte escolar, de propriedade dos Entes Federados, em nível intermunicipal e interestadual, aos estudantes beneficiários de programas governamentais de acesso à educação.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-10611/2018.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2020.
(Do Sr. Rubens Pereira Junior)

Autoriza o acesso ao transporte escolar, de propriedade dos Entes Federados, em nível intermunicipal e interestadual, aos estudantes beneficiários de programas governamentais de acesso à educação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Esta Lei autoriza o acesso ao transporte escolar, de propriedade dos Entes Federados, em nível intermunicipal e interestadual, aos estudantes beneficiários de programas governamentais de acesso à educação.

Art. 2º - Os veículos destinados ao transporte escolar, pertencentes a qualquer Ente Federado, poderão ser utilizados também para fins de transportar os alunos beneficiários de acesso à educação em destinos a nível intermunicipal e interestadual.

Art. 3º - A regulação para funcionamento deste serviço ficará sob a responsabilidade do Ente Federado a que pertença o veículo a ser utilizado.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, o sistema educacional brasileiro se encontra dividido Educação Básica e Superior. Em ambos os níveis, há programas governamentais de acesso à educação, beneficiando, em especial, àqueles de baixa renda.

Via de regra, as modalidades educacionais de graduação, técnicas e tecnológicas ficam localizadas em municípios-polo, ou seja, aquelas municipalidades com maior desenvolvimento econômico e populacional. Os alunos dos municípios de menor porte se utilizam dessa estrutura, localizadas nos já citados polos, para buscarem o efetivo acesso a tais modalidades.

Um dos maiores percalços enfrentados por esses alunos é exatamente a dificuldade de locomoção de suas cidades para as municipalidades em que se encontram as instituições que ofertam cursos técnicos, superiores e tecnológicos. Mais grave ainda é a situação dos beneficiários de programas governamentais, visto que, como já destacado, há um critério de renda para a concessão de tais benefícios.

Portanto, possibilitar o acesso dos alunos destas modalidades de ensino promoverá, indubitavelmente, oportunidade de mudança em suas próprias vidas.

Outrossim, é mister conferir efetividade ao direito social ao transporte, consagrado na Constituição Federal de 1988 por meio da Emenda Constitucional 90/2015, aos estudantes a que se refere a presente proposta legislativa.

Por entendermos ser a presente proposição deveras relevante e significativa é que submetemos a mesma à íncrita apreciação de Vossas Excelências, pugnando pelo reconhecimento dos nobres pares e por sua consequente aprovação.

Sala das Sessões, 27 de novembro de 2020.

DEPUTADO RUBENS PEREIRA JUNIOR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 90, DE 2015

Dá nova redação ao art. 6º da Constituição Federal, para introduzir o transporte como direito social.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Artigo único. O art. 6º da Constituição Federal de 1988 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição." (NR)

Brasília, em 15 de setembro de 2015.

Mesa da Câmara dos Deputados

Deputado EDUARDO CUNHA
Presidente

Mesa do Senado Federal

Senador RENAN CALHEIROS
Presidente

FIM DO DOCUMENTO